Processo SEI nº. 2024/0014882
Interessado: José Moacyr Doretto Nascimento
Assunto: Proposta de Anteprojeto de Lei

Trata-se de proposta formulada pelo Defensor Público José Moacyr Doretto Nascimento objetivando o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para i) alterar a referência para indenização em razão do indeferimento da compensação oriunda de designação em razão de atividades realizadas aos finais de semana, feriados ou recessos; ii) alterar a referência da gratificação pecuniária pelas atividades de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço; e iii) possibilitar a compensação das atividades de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço.

Os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Conselheiro Davi Depiné.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

É o breve relatório.

Diante da necessidade premente de incorporação de outro ponto ao projeto de lei a ser enviado à Alesp, como será demonstrado no item 3, bem como da urgência no envio do projeto, conforme será demonstrado no item 4, a APADEP vem deduzir nestes autos **PEDIDO**

COMPLEMENTAR e **PEDIDO DE LIMINAR**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1) **Valor referência da indenização em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos e da gratificação pelas atividades de especial dificuldade**

A alteração proposta pelo interessado é conveniente e converge com mudanças legislativas promovidas por outras Instituições e órgãos.

Trata-se de pequena alteração normativa com o objetivo de mudar a referência da gratificação pela realização de atividades de especial dificuldade e das compensações oriundas de atividades aos finais de semana, feriados ou recesso.

A previsão original da Lei nº. 988/06 não encontra compatibilidade com a própria natureza de atividade de especial dificuldade. Em virtude da complexidade dessas atividades e do incremento que elas acarretam à já vultosa carga de trabalho, em muitas ocasiões faz-se necessária a designação compulsória das Defensoras e Defensores pela Administração Superior.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Em razão do déficit no número de membras/os na Instituição, algumas atividades somente podem ser viabilizadas por meio desta sistemática.

Tal alteração já foi implementada no Ministério Público e, mais recentemente, na Procuradoria do Estado.

Quanto a esta última, a recém publicada Lei Complementar nº. 1.399, de 28 de maio de 2024, previu como referência a pagamentos realizados a Procuradoras e Procuradores do Estado "a remuneração total do cargo de Procurador do Estado Nível V".

Já o proponente utilizou a expressão "dos vencimentos do respectivo nível".

Embora "vencimentos" e "remuneração total" sejam sinônimos, para evitar qualquer dúvida quando do cumprimento desta mudança, sugerimos a utilização do termo "remuneração total".

A título de exemplo, citamos a Deliberação CSDP nº. 254/2012, que prevê o cálculo dos quinquênios e sexta parte sobre o valor dos "respectivos vencimentos", mas a interpretação dada pela Defensoria Pública-Geral exclui as gratificações.

Ademais, o parâmetro deve ser a remuneração do "respectivo Defensor", mais adequado à realidade da Defensoria Pública.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Deste modo, tanto o §2º do artigo 134, quanto o artigo 17 das Disposições Transitórias, ambos da Lei Complementar nº. 988/06, teriam como referência "a remuneração total do respectivo Defensor Público".

2) Possibilidade de compensação das atividades de especial dificuldade

A segunda alteração pleiteada é extremamente salutar e urgente.

O proponente prevê uma alteração no artigo 17 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 988/06 para que o/a Defensor/a Público/a possa optar por uma compensação em detrimento da gratificação quando designado para atividades de especial dificuldade.

Quando da discussão do Processo CSDP nº. 2023/0010576, em maio do ano passado, a matéria já havia sido trazida no voto do Excelentíssimo Conselheiro Rafael Português, o qual, inclusive, foi o vencedor no Colegiado.

Contudo, a alteração legislativa não foi encaminhada à Assembleia Legislativa pelo Defensor Público-Geral.

Trata-se de importante solução para um problema estrutural de nosso sistema vencimental.

Reconhecidas pelo artigo 17, as atividades de especial dificuldades, segundo o próprio legislador, são definidas em lei ou pelo Conselho Superior.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Em razão do grande déficit no número de Defensoras e Defensores Públicos no Estado de São Paulo, somado ao constante aumento da demanda pelos serviços da Instituição, a designação para atividades de especial dificuldade faz com que possamos atingir mais usuários, e de maneira mais qualificada.

Entretanto, há casos em que Defensoras e Defensores Públicos são designados compulsoriamente para essas atividades, com fulcro na continuidade do serviço público.

Por óbvio o serviço deve continuar sendo prestado, mas as/os designados/as devem receber a respectiva contraprestação.

Desse modo, poder optar pela gratificação ou por uma compensação é uma medida extremamente justa, racional e eficiente, já que mais Defensoras e Defensores voluntariar-se-ão a realizar essas atividades.

3) Reajuste salarial. Corrosão inflacionária. Necessidade de equiparação com as carreiras constitucionalmente simétricas

A Emenda Constitucional nº. 80/2014 consolidou a simetria da Defensoria Pública com as demais Instituições autônomas do Sistema de Justiça.

Sendo uma das últimas Defensorias Públicas criadas no país[1], seria natural que o processo de estruturação e valorização de suas membras e membros fosse paulatino, até atingir o desejo do legislador constituinte derivado.

Com relação aos vencimentos das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo, foi verificado este processo gradual de redução da disparidade em relação às demais carreiras com que a Defensoria Pública guarda simetria constitucional.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

[1] Apenas as Defensorias de Goiás, Paraná, Santa Catarina e Amapá foram criadas depois.

Após a criação da Instituição em 2006, a legislação estadual avançou com aumentos reais dos salários das/os membras/os em 2007[2], 2010[3], 2011[4] e 2013[5], sendo que em 2009[6] foi aprovada lei extinguindo o nível substituto, com a majoração do vencimento base das/os Defensoras/es recém ingressos na carreira.

Desde então não houve mais majoração real dos vencimentos na Instituição, com apenas três recomposições inflacionárias parciais, em 2017[7], 2022[8] e 2023[9].

Além desta estagnação, que interrompeu a marcha rumo à determinação constitucional, o cenário econômico do país se deteriorou a partir de 2014, fazendo com que a meta da inflação projetada fosse ultrapassada em quase todos os anos posteriores[10].

Diante deste cenário, os vencimentos das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo foram corroídos, diminuindo drasticamente o poder de compra.

A busca por aumentos salariais reais para reduzir paulatinamente a diferença com as demais carreiras paradigmas foi abandonada. E pior: a inexistência de recomposição inflacionária total no período fez com que essa diferença aumentasse significativamente ao longo dos anos.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

[2] Lei Complementar Estadual nº 1.033/2007.
[3] Lei Complementar Estadual nº 1.112/2010.
[4] Lei Complementar Estadual nº 1.141/2011.
[5] Lei Complementar Estadual nº 1.221/2013.
[6] Lei Complementar Estadual nº 1.098/2009.
[7] Lei Complementar Estadual nº 1.315/2018.
[8] Lei Complementar Estadual nº 1.376/2022.
[9] Lei Complementar Estadual nº 1.390/2023.
[10] Apenas em 2017 e 2018 a inflação ficou abaixo da meta. Disponível em https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas

Em razão disso, a Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos – Apadep contratou uma atualização ao estudo técnico que havia sido encomendado no ano passado para demonstrar a corrosão inflacionária real nos vencimentos das membras e membros desde 2013.

O estudo contratado, em anexo, analisa a corrosão inflacionária entre o último aumento real, ocorrido em 2013, e abril de 2024.

São apresentados dois cenários: o primeiro aponta a corrosão real, já que subtrai os valores recompostos parcialmente em 2017, 2022 e 2023, ao passo que o segundo traz a corrosão total no período.

O estudo técnico demonstra a corrosão aplicando-se cinco índices – IGP-M, IPCA-E, Selic, IPC-Brasil e CDI. Qualquer que seja o índice utilizado como parâmetro, as perdas são enormes.

Entendemos que o mais adequado para utilizarmos é o IPCA-E, já que apura a variação do custo médio de famílias com renda mensal de 1 até 40 salários mínimos.

Tomando como base o salário do Defensor Público-Geral, que é a referência para os demais níveis, temos uma defasagem de cerca de 55%, pelo IPCA-E.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Já a diferença entre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando o reajuste já aprovado para 2025, e o salário atual do Defensor Público-Geral é de 52,53%.

Veja-se, portanto, que aplicando apenas a recomposição inflacionária dos últimos anos atingiríamos o desejo de paridade remuneratória do legislador constituinte.

Para que haja mais chances políticas de aprovação, bem como para se adequar ao orçamento da Instituição, entendemos que seria conveniente, assim como fez o Congresso Nacional com os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que houvesse o parcelamento ao longo dos anos.

Nesse cenário, três aumentos anuais sucessivos de 15% fariam com que em 2026 o salário do Defensor Público-Geral fosse praticamente idêntico ao do subsídio dos Ministros do STF.

Por fim, consignamos que se trata de uma oportunidade real de finalmente concretizarmos o mandamento constitucional da equiparação com as demais carreiras paradigmas, já que não estamos sequer falando em aumento real, mas apenas aplicando o índice oficial de inflação dos últimos onze anos, o que seria um argumento a mais para construção política deste projeto.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

4) Urgência. Necessidade de excepcionar a pauta. Artigo 64, §2º do regimento interno.

A apreciação de medida urgente pelo Conselho Superior está prevista em seu Regimento Interno, nos seguintes dispositivos:

Artigo 28. As sessões ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública serão divididas em duas partes: o "Expediente" e a "Ordem do Dia", lavrando-se ata circunstanciada, obedecida a seguinte ordem dos trabalhos.

Artigo 29. O "Expediente" envolve:

(...)

VII - discussão e deliberação de matéria administrativa relativa ao Conselho ou de **matéria urgente** ou singela que, a critério do Conselho, comporte deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento.

Artigo 64. As matérias a serem apreciadas pelo Conselho Superior na "Ordem do Dia" constarão obrigatoriamente de expedientes, devidamente autuados e previamente incluídos na pauta da sessão.

(...)

§ 2º Mediante deliberação do Conselho, atendendo proposta formulada por qualquer Conselheiro, poderá ser excepcionada ou invertida a pauta, **para discussão e votação de matéria considerada urgente**.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Conselheiro Relator ainda não houver elaborado voto escrito, poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito "a posteriori".

Da leitura desses dispositivos, infere-se que compete a este Conselho Superior analisar matéria urgente trazida por um/a de seus/suas membros/as, devendo ser inserida na pauta.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual nº. 988/06, a Lei Complementar Nacional nº. 80/94 e o Regimento Interno deste CSDP não definem o que deve se entender por matéria urgente.

Assim, deve-se utilizar por analogia o disposto no Código de Processo Civil para que essa lacuna seja preenchida.

O artigo 294 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência, em caráter antecedente ou incidente, conforme previsão expressa do parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A urgência do envio deste projeto de lei à Assembleia Legislativa é inegável.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

O §1º do artigo 9º da Constituição do Estado de São Paulo prevê que os trabalhos legislativos são interrompidos a partir de 01 de julho.

Ou seja, não aprovar o envio de projeto de lei na próxima sessão do Conselho Superior significaria que fosse apreciado pelo Parlamento somente no segundo semestre.

Neste cenário, Defensoras e Defensores Públicos continuarão por mais alguns meses realizando atividades de especial sem receber qualquer contraprestação.

Desta forma, caracterizada a urgência, deve este Colegiado apreciar e deliberar sobre o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

5) Dos Pedidos:

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da urgência, excepcionando-se a pauta do Colegiado, nos termos do artigo 64 do regimento interno;

2. No mérito, o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa nos termos abaixo propostos.

Pede deferimento.

São Paulo, data do protocolo.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

RAFAEL GALATI SABIO:34016362865 Assinado de forma digital por RAFAEL GALATI SABIO:34016362865 Dados: 2024.06.11 16:27:49 -03'00'

JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM:02381795324 Assinado de forma digital por JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM:02381795324 Dados: 2024.06.11 16:37:21 -03'00'

LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO:32707834858 Assinado de forma digital por LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO:32707834858 Dados: 2024.06.11 16:44:48 -03'00'

RAFAEL GALATI SÁBIO	**JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM**	**LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO**
Presidente da APADEP	**Diretora Financeira**	**Diretor Administrativo**

LEI COMPLEMENTAR Nº ___, de __ de _____ de 2024

Altera a Lei Complementar nº. 988, de 9 de janeiro de 2006, quanto à reclassificação dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO** Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.390/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R$ 34.958,85 (trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)" (NR).

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Artigo 2º - O artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 01 de fevereiro de 2025:

> "Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R$ 40.202,68 (quarenta mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos)" (NR).

Artigo 3º - O artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 01 de fevereiro de 2026:

> "Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R$ 46.233,08 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oito centavos)" (NR).

Art. 4º - O artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 134 - - .....
>
> § 1º - .....
>
> § 2º - Na hipótese de compensação de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, deverá gerar indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total do respectivo Defensor Público por atividade, conforme critérios definidos pelo Conselho Superior. (NR)

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 5º - Os artigos 17, "caput" e 19, "caput", Das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - O Defensor Público que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, assim definidas em lei ou em deliberação do Conselho Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária que corresponderá a 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) da remuneração total do respectivo Defensor Público, de acordo com os critérios a serem fixados pelo colegiado. (NR)

Art. 19 - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes das funções referidas neste artigo, que será calculada sobre o valor da remuneração total do respectivo Defensor Público do Estado na seguinte conformidade: (NR)

Art. 6º - Fica incluído o parágrafo único no artigo 17, Das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Art.17 - .....

Parágrafo único – O Defensor Público que exercer as atividades descritas no caput, a seu critério e com prejuízo da gratificação correspondente, fará jus à compensação, aplicando-se o disposto no artigo 134, §2º, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Superior." (NR)

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ___ de _____ de 2024.

Apadep
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS